



ACLARAÇÃO

Tendo a Direção da Federação Portuguesa de Columbofilia constatado da existência de uma interpretação errónea do artigo 12.º do Regulamento Desportivo Nacional, sem qualquer correspondência quer com o espírito quer com a letra da norma em causa, vem por este meio esclarecer o alcance e o sentido desta norma.

Estipula o artigo 12.º do R.D.N. que:

“A Federação, as Associações e as Colectividades determinarão, quando necessário, para os concursos que organizem, a limitação do número de pombos que poderão ser enviados. As Colectividades, por sua vez, procederão ao rateio entre os associados, sempre obedecendo às regras da boa ética desportiva, através do seguinte critério: as Colectividades que utilizarem o encestamento por pombos designados, o rateio incidirá primeiro sobre os pombos que excederem o limite estabelecido e só depois sobre os designados, de forma percentual”.

Aqui chegados é necessário responder às seguintes questões:

1. Poderão as entidades mencionadas no artigo 12.º do RDN – Federação, Associações e Coletividades – estipular, por sua livre iniciativa, o número máximo de pombos que cada columbófilo pode recensear para efeitos de participação na campanha desportiva?
2. Poderão as entidades mencionadas no artigo 12.º do RDN – Federação, Associações e Coletividades – estipular, por sua livre iniciativa, o número máximo de pombos que cada columbófilo pode enviar às provas das várias especialidades que integram os calendários desportivos?

A **primeira questão** colocada é de resposta manifestamente simples se atentarmos à situação concreta do texto regulamentar, uma vez que, o artigo 12.º enquadra a questão no âmbito dos **pombos enviados** e não nos **pombos recenseados**. Ainda assim, determina o artigo 88.º nº 2 do RDN que a FPC estabelecerá anualmente, através de circular, o período em que decorre o recenseamento, o valor da quota federativa e adicionais e as instruções genéricas para a sua efetivação. Complementarmente determina o artigo 90.º do RDN que para a campanha desportiva de 2016 o número máximo de pombos a recensear por equipa é de 130.

Este limite máximo só poderá ser alterado em sede de revisão ao Regulamento Desportivo Nacional.

Já quanto à **segunda questão** importa desde já sublinhar que o artigo 91.º do RDN estabelece os limites à participação de pombos por columbófilo para cada prova tendo em consideração a existência do campeonato do columbófilo e do campeonato do pombo.

Assim,

1. Para o **campeonato do columbófilo** decorre do artigo 91.º do RDN a aplicação dos seguintes limites de pombos por prova:
 - a)- Velocidade: 25 pombos
 - b)- Meio Fundo: 25 pombos
 - c)- Fundo: 15 pombos
2. Para o **campeonato do pombo**, qualquer que seja a especialidade, contam todos os pombos enviados à prova.

Efetivamente, o Regulamento Desportivo Nacional estabelece, no artigo 91.º, **os limites máximos** a observar pelas diversas entidades organizadoras das provas **não estando na sua disponibilidade fixar tetos superiores àquele balizamento nacional**. Uma das margens de conformação abertas às entidades organizadoras das provas é precisamente a possibilidade conferida pelo artigo 12.º do RDN de **reduzirem os limites máximos** fixados no artigo 91.º do RDN, sempre que tal situação se justifique, atente-se a título de exemplo numa eventual insuficiência dos meios de transporte. Neste sentido o artigo 12.º do RDN explicita complementarmente a forma como deve ser efetuado um eventual rateio. Ou seja, o disposto no artigo 12.º do RDN possibilita que as entidades aí referidas estipulem o número de pombos a enviar a uma determinada prova, desde que respeitando o limite máximo imposto pelo próprio Regulamento Desportivo Nacional, no seu artigo 91.º, que é de aplicação obrigatória a toda a estrutura columbófila e aos seus associados.

Coimbra, 08 Setembro de 2015

A Direção



Maria Luísa Santos

Américo José Ferreira Branco

David Bruno Moura

Américo Florina M. F. dos Santos

